



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000149/2026  
**Processo:** 11348-00 2026  
**Autoria:** Dr. Marcelo Condé  
**Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 15.132, de 02 de julho de 2025, para ampliar as diretrizes de humanização do luto materno e parental, e autorizar a emissão do Registro Simbólico de Perda Gestacional no Município de Juiz de Fora.

### **Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social**

Trata-se do projeto de lei de número 149 de 2026, de autoria do vereador Marcelo Vitor Mendes Condé, datado de 20 de abril de 2026, que altera a Lei Municipal de número 15.132 de 2025 visando ampliar as diretrizes de humanização do luto materno e parental, bem como, autorizar a emissão do *Registro Simbólico de Perda Gestacional*, no Município de Juiz de Fora.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

***Constituição Federal:***

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***Constituição Estadual:***

***Art. 171. Ao Município compete legislar:***

***I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;***

***(...)***

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

***Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:***

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

### **DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL:**



Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

**Art. 62.** *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

**Art. 71.** *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

**II** - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

**III** - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

**IV** - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

(...)

**Art. 72.** *É competência específica:*

(...)

**IV** - *da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: (Redação dada pela Resolução nº 1.274, de 20/02/2013).*

**a)** *opinar sobre proposições relativas a:*

**1** - *higiene e saúde pública;*

**2** - *profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;*

**3** - *bem-estar social no Município;*

**4** - *família;*

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, passo à análise temática da proposição.

## **DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:**

A justificativa do projeto nos informa que o objetivo da proposição é atualizar a norma, adequando-a às recentes mudanças normativas no cenário federal, bem como, incluir o *Registro Simbólico*.

Analisando detidamente o texto da proposição vemos que a mudança proposta para o



artigo 12 já melhora muito a redação da norma anterior, uma vez que passa a reconhecer plenamente a dignidade da criança desde a sua concepção. O Registro Simbólico, acrescido, também atua nessa direção, reconhecendo, mesmo que simbolicamente, que houve a perda de uma vida.

Nesse sentido, tenho que parabenizar o proponente pela empatia demonstrada nessa situação tão dolorosa para muitas mães e famílias. A perda de um filho, independente da sua idade ou se ainda no ventre materno, é uma dor inimaginável e as alterações agora propostas engrandecem ainda mais a legislação aprovada anteriormente por esta Casa Legislativa.

Feitos esses comentários, manifesto meu parecer favorável à aprovação da matéria, liberando os autos para que sigam sua tramitação regular até que chegue à discussão no plenário, momento no qual manifestarei meu voto.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2026.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

